



Ementa: ESTABELECE O TURISMO EDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria: VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 075/2021, de 23 de setembro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (42ª Sessão Ordinária)	28	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	10	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2021
A COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTOS	18	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	11	2021
AO PLENÁRIO (56ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	25	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	11	2021
AO PLENÁRIO (57ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	30	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	11	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação na data de <u>25/11/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação na data de <u>30/11/2021</u>		
Presidente	Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

23 de setembro de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 070/2021
EM, 23/09/2021
Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**ESTABELECE O TURISMO EDUCATIVO, NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica estabelecido, ao Poder Executivo autorizado do município de Castanhal-PA, a criação do "Programa Turismo Educativo", com o intuito de proporcionar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, o acesso a abundância cultural, artístico e turístico do Município.

Art. 2º - As atividades de turismo que é mencionada nesta lei, consiste em visitas a bibliotecas, universidades, órgãos públicos, praças, ruas e bairros que representam monumentos históricos, templos religiosos, entre outros ambientes histórico-culturais.

Art. 3º - O Poder Executivo está autorizado a ter parceria com iniciativas privadas para fins do projeto.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, observar o programa nas redes de ensino:

A participação do Município no programa, e
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª e 2ª participação de cada escola na rede de ensino Municipal.
 Única votação, na data de
25/11/2021
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única votação, na data de
30/11/2021

Manuel Carneiro Pinto Filho, em 23 de setembro de 2021.

Presidente

Maria Perpetuo Socorro de Lima

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB

Maria de Jesus

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo principal proporcionar aos alunos em formação, uma oportunidade de conhecimento sobre sua própria cultura local. Em análogo á isso, conforme a Lei 11.771 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, tem a finalidade de ampliar o apoio à implantação do turismo educacional. Dessa forma, é importante ressaltar que para a prática do turismo educativo, deve ser priorizado nas escolas temas que relacionem com o mesmo. Nesse viés, é nítido que esse projeto será de âmbito essencial para fundamentar as ideias dos alunos sobre o patrimônio ecológico e outras áreas turísticas culturais e históricas.

Destarte, ampliar esse meio educativo turístico contribuirá para que esses alunos se posicionem para outras pessoas, uma vez que, eles entenderam do assunto que envolve sua própria raiz. Sendo assim, constata-se que a educação é um fator fundamental para a formação do indivíduo, por isso é de suma relevância que a escola seja fundamental ocasionando fins educativos com a prática do turismo.

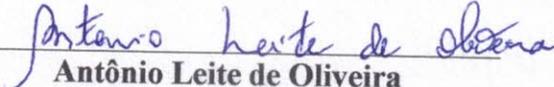
Diante do exposto, compete ao Município apoiar as atividades educacionais turísticas. Tal como dispõe a Lei Orgânica do município de Castanhal:

Art. 217 -- § 2º - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território.

Art. 218 – É dever do Município, apoiar as iniciativas particulares que visem o turismo e sua prática.

Para tanto, peço o apoio dos nobres vereadores pra aprovação do projeto.


Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 388/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 075/2021

Autor: **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Estabelece o turismo educativo no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 075/2021 de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que estabelece o turismo educativo no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

Zafoquec Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

A iniciativa do Projeto 075/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, 213, 217, §§ 1º e 2º, I, IV, V, VI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 213 – O Poder Público Municipal atuará na área cultural através de planos específicos a serem


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

executados pela Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Turismo.

Art. 217 – *É dever do Município, fomentar a prática do turismo dando prioridade para as áreas de camping, rios com acesso popular, procurando meios para que o turismo sirva de renda para o Município.*

§ 1º - *O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.*

§ 2º - *Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:*

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei encontra-se maculado pela inconstitucionalidade, pois versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no **art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

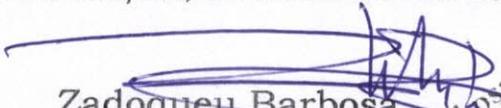
Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de outubro de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 075/2021, de 23/09/2021.

**ESTABELECE O TURISMO EDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

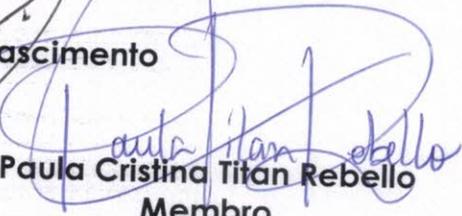
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

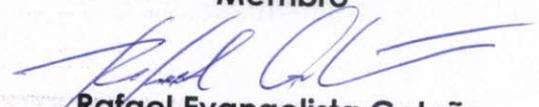
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


Rosimar Possidônia do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO E DESPORTOS

PROJETO DE LEI Nº 075/2021, de 23/09/2021.

**ESTABELECE O TURISMO EDUCATIVO NO MUNICÍPIO
DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Desportos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

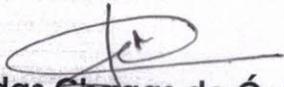
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

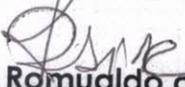
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Presidente

Reginaldo Mota de Souza
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro


Juarez Romualdo da Silva
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro